



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1053090-91.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRUNA TODESCHINI DE QUADROS, é embargado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29915

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1053090-91.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

EMBARGANTE: BRUNA TODESCHINI DE QUADROS

EMBARGADA: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Inocorrência – Honorários recursais – Recurso parcialmente provido – Inaplicabilidade, na espécie, da regra prevista no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, que tem como pressuposto a fixação anterior e a possibilidade de majoração em caso de improvimento ou de não conhecimento integral do recurso – "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" - Tema Repetitivo 1.059 do STJ - Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos por **BRUNA TODESCHINI DE QUADROS** ao v. acórdão de fls. 237/242 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso por ela interposto.

A embargante apontou omissão no referido acórdão, que não teria majorado os honorários de sucumbência devidos, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, "a fim de que seja sanada a omissão apontada, vez que os honorários sucumbenciais fixados deverão ser majorados por este E. Tribunal em vista do julgamento da Apelação em atenção ao §11 do Artigo 85, alcançando o patamar de 20% do valor da condenação".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante apontou omissão no acórdão embargado, que deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais recursais.

Todavia, mostra-se incabível o arbitramento de honorários advocatícios, em grau recursal, previstos no artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, porquanto, no caso vertente o recurso foi interposto apenas pela autora e a ele foi dado parcial provimento.

A este respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente, fixou a seguinte tese, no Tema Repetitivo 1.059: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR